



*A Palavra do Planalto*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Frederico Heyse, 1386 - Centro - Mafra/SC  
(47) 3641-4000 - [www.mafra.sc.gov.br](http://www.mafra.sc.gov.br) - [gabinete@mafra.sc.gov.br](mailto:gabinete@mafra.sc.gov.br)

---

**DESPACHO 005/2020**  
**CP 005/2019**

**Mafra-SC, 04 de maio de 2020.**

**Ao Setor de Licitações do Município de Mafra/SC**

**Assunto: Recurso de representação.**

**Prezado(a) Senhor(a),**

Também adoto o Parecer n. 125/2020, da Procuradoria Geral e Parecer n. 193/2020, da assessoria de gabinete, como razões de decidir. Isto porque, tal assertiva está disciplinada no comando do art. 50, §1º da Lei do Processo Administrativo, não violando, assim, o atributo de motivação dos atos administrativos.

Entretanto, conheço do recurso apresentado mediante a aplicação do Princípio Da Instrumentalidade Das Formas, já que, não há prejuízo ao licitante. Habilitar somente uma empresa num processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública causaria prejuízo ao interesse público e prejuízo ao licitante seria se ele fosse impedido de participar da concorrência.

Deixo de atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que o recurso em questão somente possui efeito devolutivo.

Quanto ao mérito, percebo que o Parecer n. 125/2020 abordou, de fato e de direito, as matérias de mérito ofertada pela recorrente. Parecer 193/2020 também adentrou no mérito específico da recorrente.

Referente a capacidade técnica, retiro do Parecer 125/2020 que o TCE/MG, na Denúncia nº 924098, de Relatoria do Conselheiro Mauri Torres, em 06.06.2017, dispôs que "embora o alvará de localização e funcionamento não constitua documento relativo à regularidade fiscal, a sua apresentação, como requisito de habilitação do licitante, encontra autorização expressa no art. 28, V, da Lei nº 8.666/1993, isto é, no rol de documentos relativos à habilitação jurídica do licitante".

Posto isto, a Empresa UNIÃO cumpriu com o requisito do item 8.8.2 do edital, sendo improcedente o recurso quanto ao ponto.

Por sua vez, os pareceres forma claros em explicitar que o item 8.10.1 do edital exige que (...) As empresas participantes deverão apresentar Caução na Prefeitura Municipal de Mafra-SC, ao Presidente da Comissão de Licitação, até a data e hora de abertura da licitação, no valor de 5% (cinco por cento) do valor orçado pela Prefeitura de Mafra, mediante recibo, que deverá ser juntado a documentação (...).

Os pareceres afirmam que o art. 31, III da Lei 8666/93 diz que A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a (...) garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Oras, o comprovante do recibo é a própria apólice.

---



*A Pérola do Planalto*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Frederico Heyse, 1386 - Centro - Mafra/SC  
(47) 3641-4000 - [www.mafra.sc.gov.br](http://www.mafra.sc.gov.br) - [gabinete@mafra.sc.gov.br](mailto:gabinete@mafra.sc.gov.br)

---

As empresas apresentaram suas apólices na data e hora marcada para recebimento, às 09h050min do dia 13.01.2020. A vigência ser a partir das 24 horas do dia 13.01.2020 é irrelevante, pois com as apólices as empresas comprovam o recibo de sua garantia. Acatar o apelo do recorrente violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O edital exige recibo da garantia, o qual se dá com a apresentação da respectiva apólice de seguro e, desta forma, as empresas cumpriram com o item 8.10.1 do edital, sendo improcedente o recurso quanto ao ponto.

Quanto a alegação de violação ao requisito de motivação supostamente cometida pela Comissão de Licitação, mais uma vez me reporto ao art. 50, §3º da Lei 9784/99, o qual dispõe que Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, (...) deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres (...).

Decidir conforme Pareceres Técnicos é costumeiro e rotineiro nas esferas dos três poderes. Tal atitude não viola o atributo de motivação da decisão conforme expressa previsão legal.

Por todo o exposto, conheço do recurso apresentado e no seu mérito lhe nego provimento.

Publique-se e intime-se e archive-se aos autos.

**WELLINGTON ROBERTO BIELECKI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**